AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 34.994 - AL (2017/0274223-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ELIA ARAUJO SILVA PONTES
ADVOGADOS	:	ADRIANA GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE - AL006052 JOAO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE - AL0006088 DENISE MARA MARQUES GAMELEIRA CAVALCANTE - AL007255
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
INTERES.	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES DAS LEIS 8.622/1993 E 8.627/1993. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos autos da Ação Rescisória n. 1.287/AL foi requerida a execução do título judicial que reconheceu o direito dos professores ao reajuste do percentual de 28,86% sobre seus vencimentos. A Universidade Federal de Alagoas – UFAL opôs embargos à execução, alegando que os créditos executados deveriam ser compensados com os aumentos remuneratórios concedidos pelas Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993, julgados procedentes. O Tribunal de origem expressamente rejeitou a tese de violação à coisa julgada ao fundamento de que, na espécie, "o que se pretende é que na execução se receba integralmente o índice quando está provado nos autos, inclusive por perícia, que, administrativamente, se deu um percentual maior do que os 28,86%. Basicamente é isso".

2. Contra o referido acórdão, foi interposto o Recurso Especial n. 1.462.726-AL, o qual não foi conhecido, porque apresentado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). A Primeira Turma negou provimento ao agravo interno. Os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente. Na sessão de 13/6/2018, a Corte Especial negou provimento ao agravo interno. Em 10/10/2017, a autora então ajuizou a presente reclamação dizendo que o acórdão do Pleno do TRF5 teria descumprido a tese do Recurso Especial Repetitivo 1.235.513/AL.

3. Assim, sob o pretexto de que o acórdão reclamado teria descumprido o Repetitivo n. 1.235.513/AL, a parte autora procura, por via transversa, alterar o acórdão do recurso especial n. 1.462.726-AL, o qual não foi conhecido porque apresentado sem procuração nos autos. A reclamação destina-se a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, mas não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator